



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 760/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5174/2011/001
PROTOCOLO	: 1466011
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: SIMONE NASSAR TEBET - EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conhecimento do Recurso Ordinário porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;
2. Provimento Parcial no sentido de reformar a DS02 – S.SESS N. 423/2013, excluindo-se a multa aplicada no item 2.2, em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais comandos decisórios contidos no item 1; 2, subitem 2.1 e itens 3 e 4.

II – RELATÓRIO:

Decorrem os presentes autos da interposição de Recurso Ordinário pela Senhora Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita do município de Três Lagoas, em face à **Decisão Simples n. 423/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que declarou como irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual e lhe aplicou multa em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento.

Em suas razões a recorrente não colacionou nenhum documento, e no tocante a publicação do Extrato do Contrato n. 102/2010, confessa



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

expressamente que *em relação à publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorrer no dia 07/07/2010, se deu por negligência dos servidores do setor de licitação que arquivou o aludido processo licitatório sem a devida publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, (...) (sic).*

Aduziu ainda que tão logo constatado o problema o extrato do Contrato foi publicado na imprensa oficial.

No tocante a alegada remessa intempestiva, afirma com fincas nas Instruções Normativas n. 034/2010 e n. 035/2011, que tendo em conta a data da publicação do extrato – 21/03/2011 -, a data da remessa – 15 dias úteis desta data -, teria seu termo em 11/04/2011 e exatamente nesta data houve a remessa a esta Corte de Contas, e em assim sendo, não houve intempestividade.

Finalizou suas razões afirmando que esta Corte de Contas *apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.*

Requeru o conhecimento e regular processamento do presente recurso e que no mérito seja dado provimento para reformar a decisão guerreada e anular a multa aplicada.

O recurso foi recepcionado e admitido pelo Presidente desta Corte de Contas, considerando-o tempestivo e cabível, e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, bem como determinou a digitalização das partes faltantes dos autos para inclusão no sistema e-tce.

Recebi os autos e diante da ausência de documentos junto com as razões, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação, o que se deu através do Parecer n. 3375/2015, onde, após relatar os motivos do recurso, anotou, em preliminar, ser o mesmo tempestivo e cabível, e em análise do mérito aduz que as alegações recursais são passíveis de aceitação em parte, asseverando que não houve por parte da recorrente o atendimento ao disposto no *parágrafo único* do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93¹ -, ao não proceder à

¹ Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

publicação daquele extrato contratual no prazo ali mencionado.

Finaliza o Ministério Público de Contas no sentido de que esta Corte de Contas se pronuncie pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso, excluindo-se a multa aplicada no item 2.2 da DS02-SECSES-423/2013 e pela manutenção dos demais itens. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o inconformismo por parte da recorrente encontra eco dois pontos da decisão:

O primeiro quanto à multa de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta pelo não cumprimento do prazo legal – parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 -, para a publicação do extrato do contrato; e

O segundo quanto à remessa intempestiva do citado contrato a esta Corte de Contas, gerando a multa de 20 (vinte) UFERMS.

Quanto ao primeiro ponto, diante da confissão da própria recorrente que atribuiu a responsabilidade pela não publicação do extrato no prazo legal a servidores municipal – f. 4 -, não há que se falar em afastar a multa imposta porque restou evidenciado o incumprimento ao disposto no já mencionado parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, como anotado pelo Ministério Público de Contas.

Indubitavelmente que a não publicação no prazo da lei gera responsabilidade ao administrador, mas não gera nulidade à contratação e neste sentido leciona o mestre Marçal Justen Filho²:

Nos casos normais, a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14. ed. – São Paulo : Dialética, 2010. p. 758/759.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. **Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriam tal dever** e adia o início do cômputo dos prazos contratuais. (grifei).

Quanto ao segundo ponto, as justificativas colacionadas pela recorrente são razão de acolhimento, especialmente porque a norma legal antes mencionada, fixa prazo para a publicação do extrato do contrato, e já no tocante ao prazo de remessa, o mesmo está contido na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, e o fixa em 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação, independentemente se esta publicação foi atempada ou não.

Outro ponto que anoto é quanto ao dizer da recorrente de que esta Corte de Contas somente aplica multa decorrente de atos de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos*.

Em primeiro lugar faço um registro de que esse tipo de alegação é inerente a todos os recursos interpostos por Gestores do município de Três Lagoas, e em segundo lugar, a todo evidente que esta Corte de Contas tem adotado postura visando coibir a todos os atos praticados em desrespeito as normas legais e regimentais e não exclusivamente decorrente das práticas pontuadas pela recorrente.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e Pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, ao Recurso Ordinário, no sentido de **reformular parcialmente a DS02 – S.SESS N. 423/2013, excluindo-se a multa aplicada no item 2.2**, em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais comandos decisórios contidos no item 1; 2, subitem 2.1 e itens 3 e 4.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Com o relator

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0016ª Sessão Ordinária do dia 19 de agosto de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pelo provimento parcial, ao recurso ordinário, no sentido de reformar parcialmente a Decisão Simples nº 02/0423/2013, excluindo-se a multa aplicada no item “2.2”, em valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, mantendo-se os demais comandos decisórios contidos no item “1.2”, subitem “2.1” e itens “3 e 4”; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Serrano; Osmar Domingues Jerônimo; e Jerson Domingos, bem como o Dr.
José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa